

EXAME DE DNA: UM AVANÇO CIENTÍFICO PARA GARANTIR A EFETIVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA

Test del DNA: una scoperta scientifica al fine di garantire la realizzazione del principio della dignità umana

Luci Teresinha Rigo¹; Giana Lisa Zanardo Sartori²

¹ Bacharel em Direito. E-mail: luci_rigo@yahoo.com.br

² Doutora . Professora da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões, URI Erechim, RS. E-mail: sgiana@uri.com.br

Data do recebimento: 23/11/2015 - Data do aceite: 05/05/2017

RESUMO: Este artigo buscou analisar o direito da criança e do adolescente a conhecer a sua origem genética, amparado pelo princípio da “Dignidade Humana da Pessoa”. Tudo isso ocorreu em virtude dos avanços obtidos pelos estudos científicos em relação ao método DNA. Abordou-se que, a ação de “investigação de paternidade”, pela precisão técnica dos exames de DNA, facilitou a fundamentação do direito à identidade genética, que compõe o direito de personalidade. Além disso, procurou-se estudar a negativa de submeter-se ao “exame de DNA” e seus efeitos, sendo este exame de tamanha precisão que chega à probabilidade de 99,99%, pois é feito utilizando-se um sistema de bandas, adicionando-se um corante e sob faixas de luz por eletroforese, capaz de desvendar a “origem genética” do ser humano. As consequências desse fato consistem em se envolver um conflito de dois direitos fundamentais: um do suposto pai e, o outro, da criança e do adolescente. O método utilizado foi o analítico e a técnica de pesquisa bibliográfica.

Palavras-chave: Dignidade da pessoa. Exame de DNA. Investigação de paternidade. Origem genética.

SPECCHIETTO: Quest’articolo cerca d’analizzare il diritto del bambino e del giovane per conoscere la sua origine genetica, supportato dal principio della “dignità della persona”. Tutto questo si è verificato in virtù degli avanzi ottenuti dagli studi scientifici riguardo al metodo DNA. Si ha studiato che nell’azione di “ricerca paternità”, per la precisione tecnica degli esami DNA, si ha facilitato la dimostrazione del diritto alla identità genetica, che compone

il diritto di personalità. Oltre di questo, ha cercato di studiare la negazione di sottomettersi allo “esame DNA” e dei suoi effetti, essendo, quest’esame, di tale precisione, che giunge alla probabilità di 99,99%, posciacch’è fatto adoperandosi un sistema di bande, aggiungendosi un colorante e sotto striscie di luce per elettroforesi, capace di svelare la “origine genetica” dell’essere umano. Le conseguenze di questo fatto consistono di coinvolgersi un conflitto di due diritti fondamentali: uno dell’ipotetico padre, e l’altro del bambino e del giovane. Il metodo utilizzato è stato quell’induttivo, analitico, e la tecnica di ricerca bibliografica.

Parole-chiave: Dignità della persona. Esame DNA. Ricerca paternità. Origine genetica.

Introdução

Este artigo pretende analisar o direito da criança e do adolescente a conhecer a origem genética, amparado pelo princípio da dignidade humana. Quando o pai se recusa a assumir a paternidade estará negando o direito do filho em descobrir sua origem biológica. Quando nos referimos à origem biológica, percebe-se que algumas peculiaridades são dignas e tidas como tais. Se compararmos “Ser Digno” com “Ser Merecedor”, seguramente, ser digno está acima de qualquer valor, principalmente quando se trata de conhecer a própria origem, um direito inerente a qualquer ser humano.

O exame de DNA representou um avanço na comprovação da filiação, uma vez que sua utilização na seara jurídica tem sido decisiva nos julgados proferidos pelos tribunais nacionais.

A identificação de indivíduos, devido aos avanços da engenharia genética, (mapeamento de código genético), é a prova que se tem, uma vez que representa 99,99% de comprovação da origem genética.

Neste estudo será apresentada a dignidade da pessoa na Constituição Federal do Brasil, o direito da criança e do adolescente a conhecer a sua origem genética e os meios que

possibilitam essa descoberta. A importância do DNA, a recusa do réu a se submeter ao exame, o princípio da dignidade humana e o melhor interesse da criança e do adolescente.

O método utilizado foi o indutivo, analítico através da técnica de pesquisa bibliográfica e documental.

A Dignidade da Pessoa na Constituição Federal do Brasil

Para Miranda (2012, p. 222) a dignidade significa: “Característica essencial da pessoa- como sujeito e não como objeto, coisa ou instrumento.” No ordenamento jurídico constitucional, a pessoa humana (sujeito-possuidor de dignidade humana), encontra-se em uma posição privilegiada, sobre os demais princípios constitucionais.

Sarlet demonstra o caráter material do Princípio da Dignidade da Pessoa, quando conceitua: “A qualidade intrínseca de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade [...]” (SARLET, 2001, p. 60).

Compreende-se, assim, que o Princípio da Dignidade da Pessoa é tido como condição superior do homem. Este, como sujeito de dignidade, a tem, pois ela é inerente à vida,

um direito preestabelecido pelo Órgão estatal e posto acima de todas as outras coisas.

Quando se preestabelece um valor à dignidade humana é perceptível a expressão de algo tido como valioso. Segundo Kant (2001, p. 67), este refere “[...] porém que haja alguma coisa cuja a existência em si mesma tenha valor absoluto [...]”. Isso reporta a uma qualidade peculiar e insubstituível da pessoa. Quando algo tem um preço, ou uma dignidade, este “preço” não pode sobrepor-se à dignidade. Essa apreciação põe à dignidade infinitamente acima de todo preço.

Reportando-se à questão da expressão jurídica da dignidade da pessoa, sendo um fundamento de ordem moral, com a promulgação da Constituição Federal de 1988 tornou-se um Comando Jurídico no Brasil como já ocorrera em outros países. Foi a partir da Segunda Grande Guerra, mais precisamente após o término desta, em reação às atrocidades cometidas, que proclamaram a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Moraes (2006) destaca o art. 1º: “[...] todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos”. Em 1947, na Itália já se havia proclamado em sua constituição que: “[...] todos os cidadãos têm a mesma dignidade e são iguais perante a lei”. Consoante, ainda, em 1949, a lei fundamental de Bonn, consagrou que: “[...] a dignidade do homem é intangível. Respeitá-la e protegê-la é obrigação de todos os poderes estatais.” (MORAES, 2006).

Almeida (2001, p. 65) aduz o que “[...] cada pessoa pode ser considerada individualmente por meio de sua tipagem de DNA, sendo possível reconhecer o seu padrão nos ascendentes e descendentes.”

É de extrema importância submeter-se a esse teste, pois o mesmo contribui e proporciona comprovação em julgados que possuem somente provas frágeis e infundadas. Só não é possível desvendar, através desses testes de DNA, casos de gêmeos univitelinos, pois a genética dos mesmos é muito semelhante.

Para Deus Dará e Lacerda (2013, p. 18):

[...] conhecer a origem genética (quem foram os ancestrais) é um direito de todo ser humano. Com base nesse entendimento, o Supremo Tribunal Federal concedeu direito a um jovem de voltar a pleitear, de seu provável pai, a realização do Exame de DNA. Recursos extraordinários e providos não devem ser óbices de natureza processual ao exercício do direito fundamental à busca da identidade genética [...].

Dentre os mais relevantes estudos acerca do patrimônio genético do ser humano, merece destaque o fato de que: “[...] em 1953, após os estudos cientistas James Watson e Francis Crick, responsáveis pela descoberta da estrutura molecular de DNA, componente responsável pelo patrimônio genético do indivíduo, foi possível identificar os constituintes químicos dos genes, permitindo a diferenciação entre as pessoas.” (ALMEIDA, 2001, p. 64).

No que diz respeito ao desenvolvimento e à evolução das pesquisas científicas, Namba (2009, p. 115) assevera que, “com os avanços da engenharia genética, surge o sistema DNA, o qual permitiu afirmar-se com certeza, a paternidade.” Os países mais desenvolvidos admitem e o Brasil não ficou imune a essa influência.

De toda a sorte, o DNA ganhou realce na doutrina e na jurisprudência estrangeira e entre os profissionais no Brasil com trabalhos jurídicos e científicos a seu respeito. O Código Civil Brasileiro inclui normas para resolver o problema de recusa na realização do Exame.

Conforme os artigos 231 e 232, ambos do Código Civil Brasileiro, “aquele que se nega a submeter-se a exame médico necessário não poderá aproveitar-se de sua recusa” e “a recusa à perícia médica ordenada pelo juiz poderá suprir a prova que se pretendia obter com o exame.” (BRASIL, CÓDIGO CIVIL, 2002).

O último dispositivo normativo vem ao encontro de um dos entendimentos majoritários da doutrina e da jurisprudência: na impossibilidade de se compelir o investigado à realização do exame de sangue e, como consequência, a análise do DNA, ele é o pai, ou mãe. É o predomínio do exame hematológico, visando ao DNA, como prova importante para a identidade biológica, senão única probabilidade, em torno de 99,99%, de exclusão e afirmação de uma pessoa ser genitora da outra.

Para Diniz (2002, p. 411), “o DNA é o componente mais íntimo da bagagem genética que se recebe dos genitores, conservado por toda a vida e que está presente em todas as células do organismo.”

Pela importância do tema, Konder (2013) apresenta a posição da UNESCO, afirmando que o genoma humano está na base fundamental de todos os membros da família humana, assim como o do reconhecimento de sua dignidade intrínseca e de sua diversidade; em sentido simbólico, ainda acrescenta que ele é o patrimônio da humanidade (art. 1º), e cada indivíduo tem direito ao respeito de sua dignidade e de seus direitos, sejam quais forem suas características genéticas, sendo que essa dignidade impõe a não redução dos indivíduos às suas características genéticas e o respeito do caráter único de cada um, bem como de sua diversidade (art. 2º). A declaração reconhece a verdade científica de que “o genoma humano, pela sua natureza evolutiva, é sujeito a mutações” [...] (KONDER, 2013, p. 47).

O exame, para verificar a Impressão Digital do DNA, é feito, utilizando-se uma pequena quantidade de sangue (5ml), colhida de qualquer veia periférica, podendo ser aplicado a crianças da mais tenra idade. O sangue deverá ser conservado à temperatura ambiente (aproximadamente 22º C) por algumas horas, até o início do teste.

O DNA do indivíduo é extraído das suas células e fragmentado em várias partes por enzimas de restrição, separadas de acordo com suas cargas elétricas, por eletroforese em gel de agarose, transferindo-se o material obtido para uma membrana de *nylon* (técnica de *Southern Blotting*). (DINIZ, 2002).

Com o Código Civil de 2002, havendo dúvidas quanto à filiação, o interessado pode ingressar em juízo para investigar sua paternidade biológica, por ter direito de saber sua identidade genética. Os que entendem que não se realize o Exame de DNA levantam argumentos, quanto ao direito à intimidade e intangibilidade do corpo humano. Não é adequado obrigar alguém a produzir provas contra si mesmo.

Segundo Diniz (2002, p. 415), “limitar a obtenção da verdade sobre a paternidade é ato que não mais se coaduna com os avanços científicos capazes de determinar a real filiação.”

Princípio do Melhor Interesse da Criança

Para Moraes (2006, p. 466), “a Constituição Federal de 1988 adotou implicitamente o princípio do melhor interesse da criança ao considerá-la como pessoa humana merecedora de proteção especial.”

Esse princípio é expresso no ordenamento jurídico brasileiro, pelo Decreto nº 99.710/90. Analisando-se esse princípio, percebe-se que a Constituição Federal tratou mais do que enunciá-lo: permitiu a influência do subjetivismo ao caso concreto, garantindo direitos e prescrevendo deveres relativos à criança. Além disso, a insere em uma condição de proteção especial devido à sua posição de pessoa em desenvolvimento. (MORAES, 2006).

Quanto às demandas investigatórias de paternidade, para se desvendar a verdade real e/ou descobrir a origem genética, está em

jogo o valor da dignidade humana do suposto pai, frente ao valor da dignidade humana do filho. Diante disso, tem-se aqui um conflito de interesses, pois colidem dois princípios fundamentais: o direito de personalidade do pai, que se nega a fazer o Exame de DNA, protegendo a sua integridade física, e o direito do filho, que busca a sua paternidade biológica. Entende-se que deva prevalecer o direito do filho em descobrir a sua ascendência genética, tendo uma relevância maior que a integridade física do suposto pai. Ademais, entre dois valores envolvidos, dê-se lugar ao menos lesivo e de menor sacrifício (o suposto pai submeter-se ao exame médico necessário), coletar material para a realização da prova científica de paternidade, em favor do filho que, apenas, busca saber de onde veio (reconhecimento do seu estado de filiação).

Investigação de Paternidade e as Provas Científicas de Paternidade

O reconhecimento da filiação pode ser declarado de forma voluntária ou judicial. Porém, Venosa (2011), quanto a essa questão, diz que: “O direito a ação de investigação da paternidade, cabe aos filhos, contra os pais ou seus herdeiros. Porém, no Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 27) prevê o reconhecimento do estado de filiação, podendo ser exercido, sem qualquer restrição. O Código Civil de 2002, no (art. 1.607), estabelece genericamente que o ‘filho havido fora do casamento’, pode ser reconhecido, de forma conjunta ou separadamente pelos pais”.

Por se tratar de direito personalíssimo, prescreve as ações de cunho material, que podem acrescentar-se à petição de herança, o filho poderá, porém, sempre demandar a ação de investigação de paternidade, mas não terá direito à herança. A tendência é entender que também a impugnação do estado de paternidade é direito imprescritível, matéria que

gera inúmeras consequências. (VENOSA, 2011, 264-265).

Para tanto, trata-se tão-somente de reconhecimento de filiação para fins de investigação de paternidade e não para efeitos de pedido de herança.

Nos processos de investigação de paternidade, no passado, quando eram feitos os exames técnicos, estes só podiam afastar a paternidade existente; não reafirmá-la. Juristas mais jovens não vivenciaram essas dificuldades. Quando o resultado do Exame não era negativo, em um processo de investigação, o juiz deveria levar em conta outros fatores para decidir a questão.

Com relação a isso, refere Venosa (2011) que o atual exame de DNA e a perfeição de outras técnicas, permitem atingir a quase absoluta certeza da paternidade, as dificuldades do passado, se transformaram em história para se desvendar a paternidade genética. Hoje, a dificuldade do juiz não está em definir a paternidade biológica, mas sim encontrar a melhor solução, dentro do contexto da chamada (família socioafetiva).

É perceptível que um laudo pericial de DNA possa ter atingido certo grau de segurança e certeza, **capaz de atestar vínculos de parentesco** e reescrever a verdade da filiação.

Exame de DNA e Certificação da Veracidade dos Fatos Existentes no Processo

Diz-se que foi dado provimento ao recurso, por maioria dos votos, para reconhecer que havia legitimidade dos netos, perante o Superior Tribunal de Justiça para ajuizar investigação de relação avoenga. No recurso que será exposto a seguir, cabe referir que foi reconhecida a legitimidade dos netos para uma ação de investigação do suposto avô paterno.

Ainda, do Recurso Especial nº. 807.849, do Rio de Janeiro, este relata uma ação de investigação de ancestralidade, que pode ser ajuizada em face de quaisquer ascendentes, não estando limitada a uma ou mais gerações.

O Recurso especial, nº 807.849, consigna que os netos ajuizaram ação declaratória de relação avoenga, considerando-se que, com o falecimento do suposto pai, que em vida não buscara sua origem, perante o Poder Judiciário, teriam o direito de pleitear o reconhecimento da filiação. (BRASIL, STJ, 2013).

Os recorrentes alegaram que o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro não havia considerado o fato de ser juridicamente possível e legítima a ação ajuizada pelos netos, em face do suposto avô, após ter falecido o pai que, em vida, não pleiteara a investigação de sua origem paterna. Predominou assim, no acórdão impugnado, a impossibilidade jurídica da reinvidicação, faltando aos netos legitimidade para agir, pois não poderiam pleitear direito alheio em nome próprio. (BRASIL, STJ, 2013).

Quanto ao que foi alegado no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, no recurso especial nº 807.849, assim se posicionou o Ministro João Otávio de Noronha: “O homem não aparece. O homem nasce, o homem tem que ter origem.” Ainda, “Não posso conceber que alguém possa ser qualificado como um ente desprovido de origem [...]” (BRASIL, STJ, 2013).

O Ministro revelou o seu voto, dizendo que:

É de se indagar como fica aquele menor carente, cujo o pai seja por orgulho, seja por constrangimento, não promoveu a ação de investigação de paternidade, vindo a falecer, e o menor, encontra-se desprovido de recursos para o seu sustento? Vamos impedi-lo de acionar seu avô? Vamos, então, interpretar o art. 1.696, que garante um direito fundamental a esse menor, de

modo a negá-lo? **Assegura-se aos filhos e não aos descendentes dos filhos? Iríamos encurtar a abrangência do texto constitucional?** Diga-se pode haver, talvez haja, uma pretensão patrimonial. Admita-se que o homem é movido, desde de seu nascimento, desde a sua concepção como ser, por interesses patrimoniais- ora mesquinhos, ora legítimos, interesses estes, que não podem ser colocados à frente do interesse maior, que é o da dignidade humana. (BRASIL, STJ, 2013, p. 25-26) (Grifo nosso).

Do citado acima, o Ministro Otávio de Noronha entende que, interpretando-se os princípios constitucionais quando há resistência de quem reluta em não permitir que alguém venha a descobrir a sua origem genética, estes interesses serão menos importantes frente ao interesse da dignidade da pessoa, o que justifica serem acionados os supostos avós para investigação da paternidade em caso de falta do pressuposto pai.

O Código Civil de 2002, em seus art. 1.591 e 1594, diz que: “são parentes em linha reta as pessoas que estão umas para com as outras em relação de ascendentes e descendentes”, não limitando de que modo às pessoas, oriundas de um tronco ancestral comum, serão sempre consideradas parentes entre si, por mais afastadas que sejam as gerações. Declarada a relação de parentesco, esta gerará todos os efeitos que a filiação de primeiro grau faria nascer. (BRASIL, CÓDIGO CIVIL, 2002). Conclui-se, com isso, que o parentesco em linha reta é infinito, não se esgotando com a morte.

Disso se infere que o Exame de DNA permite um resultado preciso na investigação de vínculo genético. Atualmente, permite por exclusão ou por afirmação a comprovação do resultado da mesma. Sendo que, por outro lado, no passado, tão somente se permitia provar que o indivíduo não seria o pai biológico.

Distinção entre Investigação de Paternidade e Investigação de Origem Genética

Nas ações de investigação de ascendência genética, o demandante quer apenas saber se o réu é ou não seu ascendente, sem se estabelecer entre eles algum vínculo.

Há possibilidade de que alguém, filho adotivo, afetivo (paternidade afetiva) ou por inseminação artificial heteróloga, ou concebido fora de uma relação de casamento ou convivência, tenha necessidade de saber a sua descendência genética, por problemas de saúde, sem ter a pretensão de alterar o seu vínculo jurídico já constituído do estado de filiação. Busca-se tão-somente investigar a sua ascendência genética. (DIDIER Jr., apud QUEIROZ, 2013).

Nesse caso, pode-se dizer que há um direito à identidade genética, somente para ver declarado esse direito, sem que seja mudado o seu estado de filho já pré-constituído anteriormente.

Aduz Didier Jr. (Apud QUEIROZ, 2013, p. 148):

[...] de nada adianta o magistrado presumir pela recusa, que o réu é o ascendente genético do autor. Não se aplica, aqui, o art. 232 do Código Civil/2002. Também não é o caso de aplicação do parágrafo único do art. 2º - A da Lei nº 8.560/1992, pois não se trata de ação de investigação de paternidade e, além disso, uma presunção, mesmo legal, de nada serviria para o demandante, que só terá o seu direito efetivado após a comprovação científica da existência ou não do vínculo genético. Neste tipo de processo, é indispensável que o exame genético ocorra, devendo o magistrado determinar as medidas executivas que reputar necessárias (art. 461, do CPCL/1973), tal qual a expedição de ordem, sob pena de multa diária, para que o réu se submeta à perícia.

A demanda de ação de investigação de origem genética tem por finalidade a condenação do réu em obrigação de submeter-se ao Exame de DNA e não à declaração de vínculo genético.

Nesse caso, a condenação de paternidade para o descobrimento da origem genética é simplesmente inservível, quando tão somente se busca a verdade real. Uma coisa é ser dado por pai para fins de investigação; outra é descobrir se realmente existe vínculo genético, ou não, na ação de investigação de paternidade biológica.

Retomando o raciocínio anterior do acima citado, quando se trata de saber o vínculo genético, referente a essa questão, existem várias técnicas que poderão ser utilizadas para a extração do DNA.

Conforme Dias (2016, p.1):

[...] duas técnicas são rotineiramente utilizadas: o RFLP (*restriction fragment length polymorphism*) e o PCR (*polymerase chain reaction*). O método RFLP baseia-se na identificação de padrões genéticos, após a obtenção de fragmentos de DNA por tratamento com enzimas de restrição. Este processo de análise necessita de maiores quantidades de material de amostra e a técnica fornece bandas de diferentes tamanhos para a leitura, constituindo um padrão único para cada indivíduo. O método PCR baseia-se na amplificação de regiões pré-selecionadas, por ação de enzima Taq polimerase, necessitando de menores quantidades de ácido desoxirribonucleico. É uma técnica rápida e automatizada que pode obter o padrão genético do DNA de um único bulbo capilar.

Uma importante diferenciação sobre a técnica RFPL e o PCR precisa ser feita. A do primeiro caso (RFPL) citado é feita após serem obtidos fragmentos de restrição, enquanto que a do segundo caso (o método

PCR), este, necessita de menores quantidades de amostra para que seja feito o exame. O Exame de DNA evoluiu a tal ponto de permitir a coleta de pequenas quantidades de amostra para realização do teste. Isso restringe minimamente a integridade física do indivíduo (sendo desnecessária a extração de sangue).

A Consequência da Recusa do Réu em Submeter-se ao Exame de DNA e às Demais Perícias Médicas em Ação de Investigação de Paternidade

Barbosa Moreira e Didier Jr. (apud QUEIROZ, 2013, p.144):

Entendem que quando se trata da recusa da parte em submeter-se à perícia médica como um indício presumível da veracidade dos fatos, o magistrado poderá entender, que a recusa não é motivo para garantir a vitória do adversário. José Carlos Barbosa Moreira entende que o art. 231 do Código Civil, refere-se especificamente ao réu, o autor perderá a demanda caso se recuse a se submeter à perícia médica que prove fato constitutivo de seu direito. O juiz, na fundamentação da sentença, deverá explicar porque deixou de aplicar a presunção, indicar em quais provas contrárias baseou sua decisão.

Para o livre convencimento do juiz, a recusa da parte não é indício suficiente para que o réu possa aproveitar-se de sua recusa e provar fato constitutivo de seu próprio direito.

Conhecer a origem genética é direito de todo ser humano. O Supremo Tribunal Federal concedeu a um jovem o direito de voltar a pleitear, de seu provável pai, a realização do Exame de DNA, depois de um primeiro processo de investigação de paternidade extinto, pois na época, o requerente não possuía condições financeiras para custear o Exame. (DEUS DARÁ; LACERDA, 2013).

No Recurso Extraordinário de nº 363.889 (DJE, 16/12/11), Dias Toffoli entendeu que o mesmo ocorrera de modo irregular. Isso porque era dever do Estado custear o Exame de DNA. Como não o fez, inviabilizou o exercício de um direito fundamental de conhecer a própria origem. Entendeu que a coisa julgada não pode prevalecer sobre esse direito, como consigna a ementa do acórdão que segue:

EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE DECLARADA EXTINTA, COM FUNDAMENTO EM COISA JULGADA, EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE ANTERIOR DEMANDA EM QUE NÃO FOI POSSÍVEL A REALIZAÇÃO DE EXAME DE DNA. REPROPOSITURA DA AÇÃO. 1. É dotada de repercussão geral a matéria atinente à possibilidade da **repropositura de ação de investigação de paternidade, quando anterior demanda idêntica, entre as mesmas partes, foi julgada improcedente**, por falta de provas, em razão da parte interessada não dispor de condições econômicas para realizar o exame de DNA e o Estado não ter custeado a produção dessa prova. 2. Deve ser relativizada a coisa julgada estabelecida em ações de investigação de paternidade em que não foi possível determinar-se a efetiva existência de vínculo genético[...]. Recursos extraordinários conhecidos e providos. (RE 363889, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 02/06/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-238 DIVULG 15-12-2011 PUBLIC 16-12-2011). (BRASIL, STF, 2013.(Grifo nosso)

Concluindo, com efeito, sem desmerecer a segurança jurídica que decorre do instituto da coisa julgada, o direito à identidade genética é um direito de personalidade a ser assegurado ao indivíduo. Precisamente quando se sabe da precisão técnica do referido Exame de DNA.

O Ministro Dias Toffoli entendeu que tinha sido irregular, era dever do Estado custear o exame, em razão da existência de anterior demanda.

Denota-se, com isso, que a possibilidade de repositura da ação de investigação de paternidade se deu, abrindo-se mão da segurança jurídica e do instituto da coisa julgada, em detrimento ao princípio da dignidade da pessoa.

Ao tratar do Princípio da Dignidade Humana, é importante saber quem foram nossos ancestrais e/ou descobrir a origem genética por meio de uma ação de investigação de paternidade e trazer à tona toda a história do passado de alguém, por meio de uma prova científica de DNA, e lembrar que há bem pouco tempo, essa análise não existia, traz mais segurança e liberdade e, como também não dizer, um alto grau de certeza a fim de se saber quem são os pais biológicos, os supostos avós, ou quem sabe uma descendência até mais afastada.

Ao reportar ao DNA, muitos autores, apresentam suas ideias, para DIAS:

[...] análise do DNA não identifica um único indivíduo, mas sim fornece a probabilidade estatisticamente comprovada de sua inclusão ou exclusão. Pode chegar a uma semelhança de estatística de 99.99%, mas nunca será de 100%. Isso significa que a probabilidade de uma dada combinação de alelos ocorrer ao caso é menor do que 0,01%. Portanto, a chance de existir um outro indivíduo com a mesma informação genética nas regiões analisadas é imensamente remota [...]. (DIAS, 2016, p. 2).

Pode-se afirmar que isso se dá devido ao conjunto de informações genéticas que cada indivíduo possui e que são herdadas de seus pais biológicos.

Considerações Finais

Com relação à questão de se descobrir a origem cromossômica de cada indivíduo, denominado ácido desoxirribonucleico (DNA), é, sem sobra de dúvidas, uma das maiores descobertas da ciência para identificação das pessoas. O Exame de DNA é de suma importância e deve ser utilizado como meio de prova, como auxílio na área jurídica, em casos duvidosos, para se descobrir a verdade real.

Foi possível verificar, com a pesquisa, que o Exame de DNA evoluiu muito e que houve uma prorrogação da análise e, hoje, com uma probabilidade de 99,99%, ele é utilizado cada vez mais como uma prova da existência do vínculo parental.

As decisões dos tribunais estão cada vez mais dependentes desses testes e estão se pautando na dignidade da Pessoa. No momento atual, é esse Exame de DNA que auxilia os juristas, em casos de investigações duvidosas de paternidade, na descoberta real da identidade genética dos seres humanos.

Conclui-se que, estando em conflito dois direitos fundamentais, no caso do suposto pai que alega ser uma ofensa à sua integridade física ser obrigado à realização do Exame de DNA e, do outro lado, o direito fundamental do menor (criança ou adolescente) que tem o direito de saber sua identidade genética e, inclusive, pleitear a paternidade, se for o caso, que se opte pelo menos lesivo, que é o suposto pai ser submetido ao Exame. O interesse do menor será sempre superior a qualquer outro, fundamentado na dignidade da pessoa humana e no princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

REFERÊNCIAS

- ABREU FILHO, N. P. de. (org.) **Vade Mecum**: Código Civil. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012.
- ALMEIDA, M. C. **Investigação de Paternidade e DNA: Aspectos Polêmicos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.
- BAHENA, M. **Investigando a Paternidade**. São Paulo: LED, 1998.
- BRASIL. **Constituição** (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.
- BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Recurso Extraordinário de repercussão geral nº 363889/RS. Ação de Investigação de Paternidade. Relator Min. Dias Toffoli. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudenciarepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=2072456&numeroProcesso=363889&classeProcesso=RE&numeroTema=392>>. Acesso em: 14 jun. 2016.
- BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Recurso Especial. Ação de Declaração Avoenga. Busca da Ancestralidade. (REsp 807849, Relator(a): Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em: 24/03/2010. Rio de Janeiro. STJ, 2010. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/jsp/revista/abreDocumento.jsp?componente=ITA>> Acesso em: 01 nov. 2016.
- DIAS, E. **Extração de DNA**. Disponível em: http://genetica.ufcspa.edu.br/biomedic/conteudo/genetica_molecular/extracaodna.PDF Acesso em: 06 out. 2016.
- DINIZ, M. H. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2002.
- GORCZEWSKI, C. R., J R dos. **Direitos fundamentais e sociais como paradigmas de uma sociedade fraterna, Constitucionalismo Contemporâneo**. Santa Cruz do Sul: IPR, 2008.
- KANT, E. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Lisboa: 70, 2001.
- KONDER. F. C. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
- LACERDA, D. D. O Direito de Conhecer a Origem Genética. Consulex, Brasília, ano XVII, n.384. **Direito**, v.17, 15 jan, 2013.
- MIRANDA, J. **Manual de Direito Constitucional, Tomo IV**. 5 ed. Coimbra Editora, S. A., 2012.
- MORAES. M. C. B. de. **Princípios do Direito Civil Contemporâneo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.
- MORAIS, A. de. **Direito Constitucional**. São Paulo. 9. ed. Atualizada com EC. nº 31/00. Atlas S.A, 2001.
- NAMBA, E. T. **Bioética e BioDireito**. São Paulo Atlas, 2009.
- QUEIROZ, P. G. de. A recusa do réu em submeter-se ao Exame de DNA. **Síntese DFR**, v. 14, n.76, 2013.
- SARLET, I. W. **A Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.
- VENOSA, S. de S. **Direito Civil**. Direito de família. 11 ed. São Paulo Atlas, 2011.